



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.005027/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.731 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ALOISIO ANTONIO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa da despesa médica que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se, o presente processo, de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 6.434,96, já acrescido de multa de ofício e juros de

mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.323,12, e dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 100,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.633,18 (fls. 102/110).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-28.327, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 118/122):

O auto de infração de fls. 24/28 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 6.434,96. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003 - retificadora (fls. 33/35), quando foram apuradas as seguintes infrações, descritas à fl. 25:

“Despesas Médicas

Dedução indevida a título de despesas médicas.

Pagamentos efetuados à Caixa de Pecúlios não podem ser considerados como despesas médicas.

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) ou apresentação de exames/radiografias com os profissionais Rodrigo Ribeiro Mota e Adriano Rezende. **Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.**

Dedução de Incentivo

...

Dedução indevida do imposto.

Doações ao Hospital do Câncer em Uberlândia não podem ser consideradas como dedução de incentivo.

...”

O autuado, por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 12), apresentou a impugnação de fls. 1/11, na qual aduziu, em síntese, que:

- são improcedentes as glosas das despesas médicas declaradas pelo impugnante, com exceção dos pagamentos à Caixa de Pecúlios;
- as despesas médicas declaradas efetivamente existiram e foram devidamente comprovadas na forma determinada na legislação, sendo apresentados à Fiscalização os respectivos recibos, com a indicação do nome e número de inscrição no CPF dos profissionais que realizaram os serviços;
- pela redação da norma, somente é exigido outro documento para comprovação das despesas, como a indicação do cheque nominativo, se houver a falta do recibo, o que não se constitui no presente caso;
- foram anexadas declarações (fls. 22/23) dos dois profissionais, nas quais afirmaram que realizaram o tratamento em benefício do impugnante e indicaram os tratamentos realizados;
- há que se observar o princípio da legalidade, não cabendo a realização de procedimento fiscal distinto do que prevê a legislação, não se observando, ainda, qualquer prova ou mero indício de que os recibos e declarações apresentados não possuem idoneidade;
- corroboram os argumentos quanto à improcedência do lançamento diversos Acórdãos emanados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme citações às fls. 9/10.

Para amparo de suas alegações, o interessado fez colacionar os elementos de fls. 14/23.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/03/2010 (fls. 126), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 12/04/2010, recurso voluntário (fls. 127/136), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido do acatamento das despesas médicas realizadas com os profissionais Rodrigo Ribeiro Mota, no valor de R\$ 5.000,00, Adriano Rezende, no valor de R\$ 3.600,00 e o pagamento à Caixa de Pecúlio, no valor de R\$ 723,12, ressaltando, por oportuno, que em relação aos dois primeiros profissionais foram anexadas declarações afirmando e atestando a realização do tratamento em benefício ao Recorrente.

Requer ao final, o cancelamento do auto de infração.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA que manteve a glosa das despesas pagas ao cirurgião-dentista Adriano Resende – CRO/MG 24.756 (R\$ 5.000,00), ao fisioterapeuta Rodrigo Ribeiro Mota – CREFITO-4 4833-FPF (R\$ 3.600,00) e à Caixa de Pecúlio (R\$ 723,12), por falta de comprovação dos dispêndios realizados, buscando,

por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2003.

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória não houve irresignação em relação à Caixa de Pecúlio (R\$ 723,12), **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Quanto às demais glosas subsistentes, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão de recorrida (fls. 120/121):

Forçoso revelar, vestibularmente, que foram ausentes contraditas do interessado acerca da glosa do pagamento à Caixa de Pecúlio (R\$ 723,12), como dedução de despesas médicas, destacando-se, inclusive, concordância dessa exclusão, e omitida qualquer menção à glosa da dedução de incentivo sob a forma de doação ao Hospital do Câncer em Uberlândia/MG (R\$ 100,00). Tratam-se, assim, de parcelas não impugnadas, razão pela qual não cabe proferir análise no presente julgado.

(...)

O indigitado art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização a demandar da contribuinte documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação.

Nenhum extrato ou documento bancário fora apresentado pelo interessado no decorrer da revisão realizada, impossibilitando, inclusive, que pudessem ser visualizados pretensos pagamentos realizados em espécie, no cotejo entre saques efetuados e recibos, mas permaneceu inerte o sujeito passivo.

As declarações oferecidas pelos profissionais liberais, às fls. 22/23, não substituem o objeto precípua visado na revisão da declaração: a comprovação da efetividade dos pagamentos.

Em face do que se verifica na impugnação, não houve por parte do interessado preocupação em fazer demonstrar os pagamentos que foram glosados (R\$ 8.600,00), os quais variaram, segundo os recibos que colacionou às fls. 14/21, de R\$ 180,00 a R\$ 700,00, o que propiciaria, se verdadeiros, a perquirição com base nos extratos bancários, porquanto somente percebeu rendimentos de pessoas jurídicas que realizam os seus pagamentos por esse meio (PREVI e INSS).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal em relação às glosas subsistentes em litígio merece prosperar, porquanto o Recorrente ainda em sede de impugnação se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas pelos profissionais Adriano Resende – CRO/MG 24.756 (fls. 25 e 92) e Rodrigo Ribeiro Mota – CREFITO-4 4833-FPF (fls. 25/26, 92 e 94), aliado aos recibos emitidos (fls. 15/24 e 60/78), além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99) comprovam e atestam a realização dos serviços contratados pelo Recorrente e a quitação dos tratamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2002, restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado na decisão recorrida no que tange a efetividade e comprovação das despesas realizadas.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos – diga-se de passagem, formado ainda sede de impugnação – afasto a glosa sobre as despesas odontológicas e fisioterápicas realizadas, **no valor total de R\$ 8.600,00.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas em litígio, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto